



C0072325A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 719, DE 2019

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Acrescenta o § 5º ao Art. 37 da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", com o intuito de informar ao consumidor acerca do direito de arrependimento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4269/1998.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta o § 5º ao Art. 37 da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o intuito de informar ao consumidor acerca do direito de arrependimento.

**Art. 2º** A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º. ....

§ 2º. ....

§ 3º. ....

§ 4º. ....

§ 5º os sítios virtuais deverão conter de forma clara a possibilidade de o consumidor exercer o direito de arrependimento nas compras realizadas pela internet, conforme dispõe no Art.49. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa acrescentar o § 5º ao artigo 37 da **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, que dispõe sobre a proteção do consumidor, com o intuito de informar ao consumidor acerca do direito de arrependimento.

Muitos consumidores desconhecem os seus direitos básicos, razão pela qual acabam adquirindo produtos em sites virtuais e no momento da entrega da mercadoria, mesmo se decepcionando com o produto, seja pelo arrependimento em si, pelo produto não atender os seus interesses ou até mesmo pela má qualidade do produto, acabam por não exercer seu direito.

Sabidamente, o artigo 49 do **Código de Defesa do Consumidor**, prevê o **direito de arrependimento de qualquer compra realizada pela internet, no prazo de 7 (sete) dias** após a assinatura da compra ou do ato de recebimento do produto.

Dessa forma, entendemos que o projeto visa tão somente alertar o consumidor que existe tal previsão legal e, com isso, acreditamos que elevaria sobremaneira o número de vendas pela internet, já que hoje alguns consumidores se negam a adquirir produtos fora da loja física por receio de os mesmos não satisfazer as suas necessidades, uma vez que, fora do estabelecimento, o consumidor não pode aferir algumas características como, por exemplo, a qualidade e o tamanho do produto.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado **Otto Alencar Filho**  
**PSD - BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I** **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

### **CAPÍTULO V** **DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

### **Seção III Da Publicidade**

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

.....

### **CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------